



## **LEI MUNICIPAL N.º 2.367/2011**

### **“DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE LOTES PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, a área de propriedade Municipal, compreendida nas ruas Lázaro Florentino Mota, Maria Antônia de Sousa, Laudino Joaquim da Silva, Carolino de Moraes, Bertoldo Luiz de Freitas e Projetada, confrontando com área de preservação ambiental Lagoa do Veado, com propriedades de Adorando Gonçalves Ramos, e com os bairros Dona Maruca e Dr. José Borges de Sene.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às famílias de baixa renda, os lotes compreendidos na área de ZEIS, descrita no artigo 1º desta Lei, pertencente ao domínio público, onde encontram-se assentadas posses urbanas passíveis de regularização, independentemente do tamanho da área do lote ocupado.

**Art. 3º** - Somente será possível a doação de lote edificado e destinado à moradia de seus ocupantes, desde que os moradores não sejam detentores de outro imóvel.

**Parágrafo único** – Não serão objeto de doação os lotes:

- I - localizados sobre redes de água ou esgoto bem como sob redes de alta tensão;
- II - localizados em áreas que apresentem alto risco à segurança de seus ocupantes constatado mediante laudo técnico;
- III - que abriguem atividades de venda de materiais inflamáveis, explosivos ou radiativos.

**Art. 4º** - São consideradas de baixa renda as famílias, com renda familiar média de até 05 (cinco) salários mínimos.

**Art. 5º** - A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, reconhecida pela presente Lei, tem por objetivos:

- I - estabelecer uma destinação social à propriedade urbana;
- II - melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, através da urbanização e regularização jurídica e urbanística, incorporando-as ao sistema urbano da cidade;
- III - induzir o uso e ocupação das áreas urbanas não utilizadas e subutilizadas, para fins de habitação de interesse social, de modo a ampliar a oferta e garantir o acesso à terra urbana para a população de baixa renda;
- IV - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;
- V - estabelecer condições dignas de habitabilidade mediante investimentos em serviços e equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - propiciar a preservação, a proteção e a recuperação ambiental de áreas urbanas;
- VII - corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à habitação.

**Art. 6º** - As famílias que se encontrem em condições de receber a doação dos respectivos lotes ocupados, nos termos desta Lei, deverão ser cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.



**Parágrafo único** - Os cadastros de que trata este artigo deverão ser autuados em processos individuais acompanhados de relatórios sociais, para a expedição do correspondente termo de doação, além dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento ou documento que comprove a existência de união estável;
- II – certidão de nascimento;
- III – cópia de cédula de identidade;
- IV – cópia do CPF;
- V – certidão negativa do Cartório de Registro Imobiliário local, comprovando não existir em nome do beneficiário e de seu cônjuge, se casado for e da companheira se viver em união estável, imóvel urbano ou rural;
- VI – declaração firmada pelo beneficiário sob pena de crime de falsidade ideológica, de não ser proprietário ou possuidor, ou seu cônjuge ou companheiro(a) de nenhum imóvel urbano ou rural em qualquer parte do País, exceto o ocupado;
- VII – documento comprobatório de que o beneficiário reside em Conceição das Alagoas, há pelo menos 12 (doze) meses;
- VIII – comprovante de renda familiar não superior a 05 (cinco) salários mínimos;
- IX – memorial descritivo e croqui da área objeto da doação.

**Art. 7º** - Na escritura de doação serão inseridas, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas e condições sob pena de nulidade do ato e reversão do imóvel ao Município:

- I – Inalienabilidade do imóvel doado pelo prazo de 10 (dez) anos consecutivos, a contar da data do termo de doação, condição esta que se estende aos sucessores do donatário;
- II – A cláusula referida no inciso I ficará dispensada, caso o donatário promova efetivamente perante o SFH – Sistema Financeiro de Habitação, financiamento pra construção ou reforma de benfeitoria no imóvel doado;
- III – Proibição, por igual prazo, de cessão ou empréstimo da área doada, sob qualquer condição ou forma.

**Art. 8º** - Todas as despesas decorrentes da doação, ou seja, escrituras, tributos, taxas, certidões, registro, averbações, e quaisquer outras relacionadas com o imóvel doado, correrão por conta exclusiva do donatário.

**Art. 9º** - As demais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** – É vedado ao Município efetivar a doação de mais de uma área a uma só pessoa, bem como, a quem já tiver sido beneficiado com doação de imóvel, ainda que satisfaça as condições exigidas na presente Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, MG., 16 de junho de 2011.

  
**JOSÉ RENATO DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**